



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035815-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIELE GONÇALVES DA SILVA MARTINS, são embargados MICHEL DAVID MORENO e EDUARDO JOSE DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2035815-53.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DANIELE GONÇALVES DA SILVA MARTINS

EMBARGADOS: MICHEL DAVID MORENO E OUTRO

VOTO Nº 27.127

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. A embargante alega omissão e contradição, afirmando que o acórdão não considerou jurisprudência do STJ e violou o artigo 833, inciso X, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à aplicação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora já se manifestou claramente sobre os motivos do não provimento do recurso, destacando que a conta bloqueada não se destina ao recebimento de salário ou poupança, não aplicando a impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Não há omissão ou contradição quando o acórdão aborda expressamente os fundamentos do julgamento.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, inciso X; CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; CPC, art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 19/30, que negou provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada.

A embargante sustenta que há omissão e contradição no v. *decisum*, pois deixou de se pronunciar sobre a jurisprudência pacífica do C. STJ a respeito do tema, bem como se está havendo violação ao artigo 833, inciso X, do CPC no caso sob comento. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende, pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria, que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fl. 30):

“No caso em julgamento, a conta na instituição financeira NU PAGAMENTOS S/A se trata de conta corrente e não conta poupança.

O fato é que não ficou comprovado que a conta corrente em que realizado o bloqueio era destinada ao recebimento de salário ou à constituição de poupança, bem como assegurar o mínimo existencial para a subsistência da parte, razão pela qual não incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, nos termos da jurisprudência mais recente do C. STJ.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora